

Aula 00

*DPE-RS (Defensor Público) Reta Final -
2021 (Pós-Edital) Em PDF*

Autor:
Isabella Pires

03 de Setembro de 2021

Sumário

Considerações Iniciais	2
Direitos Difusos e Coletivos	2
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i>	2
2 - <i>Vade-Mécum Estratégico</i>	2
3 – <i>Questões Comentadas</i>	2
Direito Civil	3
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i>	3
2 - <i>Vade-Mécum Estratégico</i>	5
3 – <i>Questões Comentadas</i> :.....	17
Considerações Finais.....	20



AULA 00 - RETA FINAL DPE-PA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, queridas alunas e queridos alunos! Como estão os estudos por aí?

Eu sou o Professor **Gustavo Fernandes**, Juiz de Direito Substituto do TJDFT desde 2017, aprovado para diversos concursos, entre eles para Promotor de Justiça do MPGO e Juiz Federal do TRF-4. Sou mestrando em Direito Constitucional pelo IDP, com especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT, além de autor de obras jurídicas e professor de Direito Constitucional e Administrativo em diversos cursos e instituições, com destaque para o Curso de Pós-graduação em Direito Público da Escola da Magistratura do DF.

Vocês podem entrar em contato pelo fórum do curso ou ainda pelo instagram:

[@gustavo_fernandes_sales](https://www.instagram.com/gustavo_fernandes_sales)

Especificamente no presente curso **RETA FINAL EM PDF - DPE-RS**, atuo como Professor-Tutor, responsável pela **elaboração do Cronograma** de Estudos até o dia da prova, bem como pela **seleção de materiais** que comporão cada um dos PDFs a serem estudados.

Daremos início à nossa primeira semana de estudos!!!

Hoje, nosso PDF abordará as seguintes matérias:

MATÉRIA	ASSUNTO	MOTIVAÇÃO
Direitos Difusos e Coletivos	Direito Processual Civil, Ponto 34.1. 34.1 Teoria geral do processo civil coletivo.	-Incidência média ;
Direito Civil	1 1.1 Código Civil e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1.2 Norma jurídica: vigência, início e cessação de sua obrigatoriedade. 1.3 Interpretação e integração da norma jurídica. 1.4 Fontes do direito. 1.5 Espécies normativas do sistema jurídico: valores, princípios, regras e postulados normativos aplicativos. 1.6 Conceitos, características e aspectos práticos das normas jurídicas. 1.7 Resolução de colisões e conflitos entre princípios e regras.	-Incidência altíssima ;

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS



DIREITO CIVIL

Ponto 1: 1.1 Código Civil e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1.2 Norma jurídica: vigência, início e cessação de sua obrigatoriedade. 1.3 Interpretação e integração da norma jurídica. 1.4 Fontes do direito. 1.5 Espécies normativas do sistema jurídico: valores, princípios, regras e postulados normativos aplicativos. 1.6 Conceitos, características e aspectos práticos das normas jurídicas. 1.7 Resolução de colisões e conflitos entre princípios e regras.

O **Ponto 1 do Edital da DPE-RS** diz respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. É um tópico predominantemente **legal**, de alta incidência nas provas objetivas. A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames.

Nosso ponto de hoje abrangerá: **Pílulas Estratégicas de Doutrina, Vade-mécum Estratégico e Questões objetivas**, não havendo a necessidade de tópico destacado para a jurisprudência, porque o nosso Vade-mécum já contempla a temática de forma satisfatória.

1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

As exposições a seguir tomam por base, principalmente, a **Aula 00** do Curso Regular do Professor Paulo H M Sousa. A utilização de outras fontes será expressamente destacada.

Ressalto, mais uma vez, que o **objetivo** deste tópico é fornecer as bases teóricas, conceitos, classificações, de **forma pontual e sintética**, compatível com o estudo de reta final, para que, com isso, vocês possam ter melhor compreensão e memorização da parte **legislativa**.

“O Direito brasileiro distingue **validade** e **vigência**, e, em alguma medida, **eficácia**. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz”.

Vejamos cada um desses conceitos:

-VIGÊNCIA: “A vigência se relaciona com a **possibilidade** de o **aparato coercitivo** do Estado poder **ser acionado** em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá **exigibilidade aos comportamentos nela previstos**.”.

-VALIDADE: “A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.”.

-EFICÁCIA: “**Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários.**”.



Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.”.

“Alguns autores, no campo da eficácia, ainda fazem subdivisões, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho. Por exemplo, distingue-se **eficácia jurídica** de **eficácia social**.”

-REPRISTINAÇÃO: (...) o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência.

>GRAUS DE RETROATIVIDADE DA NORMA. Segundo o professor Paulo Sousa (Aula 00):

“A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima.**

-Retroatividade máxima, ou restitutória, ocorreria quando a norma nova **alcança os ATOS** e os **EFEITOS dos atos ANTERIORES a ela.**

-Já a retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os **efeitos que ainda não se processaram,** ou seja, os efeitos **PENDENTES.**

-Por fim, a retroatividade mínima, temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas **apenas os efeitos FUTUROS** do fato pretérito.”

O professor ainda adverte que, mesmo nas hipóteses em que a retroatividade é autorizada:

“**não pode** ela ocorrer **se violar** ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

É o que ocorre com o **art. 2.035 do CC/2002**, que **permite a retroação (mínima)** das normas do Código aos **negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código**, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do CC/1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência. A **exceção** é se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução do ato ou negócio em questão. Igualmente, o parágrafo único prevê que nenhuma convenção pode se confrontar com os princípios da função social da propriedade e do contrato, reputados de ordem pública.”. (Grifei).

>CLÁUSULAS GERAIS e CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS:

“A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As **CLÁUSULAS GERAIS** teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os **CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS** trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa



forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.

Segundo Rosa Maria Nery e Nery Junior, as **cláusulas gerais** seriam, assim, a **positivação dos princípios gerais do Direito**. Ou seja, poder-se-iam tomar as cláusulas gerais como princípios gerais do direito positivados. Nem sempre, porém, há consenso em como distinguir uma norma em cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado.” (Grifei).

>CLASSIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO QUANTO AO RESULTADO:

-**Interpretação Restritiva**: busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma;

-**Interpretação Extensiva**: busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente;

-**Interpretação Sistemática**: busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo;

-**Interpretação Analógica**: dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução;

- **Interpretação Autêntica**: é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma;

- **Interpretação Histórica**: busca analisar a norma no contexto no qual ela fora criada, com suas peculiaridades;

- **Interpretação Sociológica** pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais;

-**Interpretação Teleológica**: Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5.

“A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quando ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.”.

2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

LINDB – arts. 1º a 17

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**.



 **Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)

 Para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados, precisa: (a) conter expressamente a disposição excepcionadora e (b) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto à eficácia retroativa das leis, que envolve a questão da sua força para regular fatos do passado (*facta praeterita*), assinale-se que, em regra, não é aceitável, tendo em vista a generalizada idéia de que as leis dispõem para o futuro, conforme assimilado pelo art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), nestes termos: Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. 7. Entretanto, como se observa nesse mesmo art. 1º da LICC, o sistema jurídico admite que a regra da vigência da lei após 45 dias de sua publicação seja excepcionada; isso quer dizer que o prazo de 45 dias poderá ser alterado para mais ou para menos, significando também que poderá ter aplicação retroativa (para regular fatos anteriores à sua edição), bastando que contenha a tal cláusula excepcionante. 8. Portanto, pode-se afirmar, seguramente, que a lei que contiver essa cláusula tem aplicação retroativa; a presença dessa ressalva, portanto, permite a conclusão de que a retroatividade normativa é possível ou é aceitável e admitida pelo ordenamento jurídico nacional, exigindo-se, como sua condição primária, que a lei emergente contenha a disposição excepcionante da sua normal aplicação *ad futurum*. 9. Entretanto, a presença do dispositivo que preveja a respectiva retroação, embora necessária, não se mostra suficiente à realização desse excepcional fenômeno jurídico, eis que, mesmo eventualmente contendo a cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, impõe-se que essa retroatividade não infrinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; o respeito a essa tríade é um autêntico dogma do Direito moderno, não se podendo desconhecer que se trata de preceito que põe a salvo as situações consolidadas, protegendo-as contra a inovação legislativa. Por conseguinte, duas serão as condições para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados: (a) que contenha expressamente a disposição excepcionadora inserta no art. 1o. da LICC e (b) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como vem proclamado no art. 6o., da mesma LICC. 12. Tendo em vista que a norma legal foi expressa quanto à retroatividade de apenas uma parte, entendo não ser legítimo, por força de interpretação ou de investigação do fugidio conceito de vontade do legislador, afirmar-se a retroação total da norma, desprezando-se, a um só tempo, a sua própria dicção, a dicção do art. 1º. da LICC e a tradição do Direito Escrito, que apregoa a irretroatividade como regra, salvo se a lei contiver cláusula em contrário e, ainda assim, ressalve a trilogia que resguarda a segurança jurídica. (REsp 963680 RS, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30-10-2008)

§ 1º Nos **Estados, estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses depois de oficialmente publicada**. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).



§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.



(DPE/PR - 2017)

A lei corretiva para o saneamento de imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico observa, no silêncio da cláusula de vigência, a *vacatio legis* (vacância da lei) de 45 (quarenta e cinco dias). O deslinde da controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação retroativa de alíquota do Imposto de Importação, alterada em face de erro material na publicação da Resolução CAMEX nº 42, a qual foi posteriormente majorada por meio de correção (errata) publicada posteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo. Observa-se que a referida resolução, apesar de não poder ser considerada como lei em sentido estrito, goza dos atributos de generalidade e abstração, que a impedem de ser considerada com mero ato administrativo. Assim, é plenamente aplicável o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 4.657/62 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC): 'Art. 1º (...) *Omissis* § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Quanto à ocorrência de eventuais erros cometidos em textos legais, observa Vitor F. Kümpel que estes podem ser qualificados como irrelevantes ou como substanciais. Esclarece o mencionado autor: 'O erro irrelevante é aquele que o juiz pode corrigir *ex auctoritate*, isto é, o juiz pode corrigir de ofício, tendo autoridade para isso, na medida em que o erro não apresente divergência na interpretação. Assim é o caso do Código Civil de 1916 quando ao tratar da hipoteca grafava a palavra remissão com dois 's', quando o correto era com 'ç', no sentido de resgate ou pagamento e não no sentido de perdão. Nunca houve qualquer divergência quanto à interpretação da norma, sendo óbvio que ninguém iria perdoar o devedor e liberá-lo do pagamento. O erro substancial é aquele que gera problema de interpretação e que precisa ser retificado para não ocasionar intranquilidade no sistema jurídico. Na medida em que o erro substancial provoca mudança na interpretação e aplicação da norma, imprescindível a sua supressão, retificando-se o sistema jurídico.' (KÜMPEL, Vitor Frederico. Introdução ao Estudo do Direito: Lei de Introdução ao Código Civil e Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Método, 2007, p. 122) Nesse sentido, havendo alteração total ou parcial no sentido/aplicação da lei corrigida, tal modificação deverá produzir efeitos apenas em relação aos eventos surgidos a partir de sua publicação, conforme salienta Maria Helena Diniz: 'As emendas ou correções da lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (LICC, art. 1º, § 4º), a cujo começo de obrigatoriedade se aplica o princípio geral da *vacatio legis*, pois só produzirão efeitos a partir do decurso do prazo legal ou, não o havendo, do de quarenta e cinco dias ou de três meses após a publicação, uma vez que derogaram ou *abrogaram* lei anterior, cuja obrigatoriedade e efeitos se reconhecerão. Assim, se a correção for feita dentro da vigência legal, a lei, apesar de errada, vigorará até a data do novo diploma legal publicado para corrigi-la, pois uma lei deverá presumir-se sempre correta (...). Respeitar-se-ão os direitos e deveres decorrentes da norma publicada com incorreções ainda não retificada. Assim, se a parte da lei não retificada, em razão do decurso do prazo para sua entrada em vigor, já houver conferido direitos e criado deveres, estes deverão ser resguardados com a cessação da *vacatio legis* relativamente àquela parte (...). De fato, poderá ocorrer que surjam de uma publicação errônea relações jurídicas, constituindo direitos adquiridos, que deverão ser respeitados, apesar de a disposição devidamente corrigida ter o efeito de uma nova norma, considerando-se a boa-fé daquele que a aplicou (...). Se se tratar de meros erros de ortografia, de fácil percepção, não haverá empecilho a que o caso da *vacatio legis* decorra da data da publicação errada, não aproveitando a quem invocar tais erros.' (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 63-64) Na hipótese presente,



considerando-se que a correção efetuada no ato normativo importou a majoração de alíquota de tributo, não se pode concluir pela existência de mero erro material (irrelevante), mas de alteração substancial do texto normativo, motivo pelo qual não pode alcançar fatos geradores pretéritos, sob pena de ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária (arts. 105 e 106 do CTN, e 150, III, a, da CF/88). (REsp 1040507/ES, rel. min. Denise Arruda, j.03-11-2009, DJE 24-11-2009)

§ 4º As **correções a texto de lei já em vigor** consideram-se **lei nova**.



(DPE/PR - 2017)

A republicação de uma norma, sem inovação, não se considera lei nova. O parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.639/98 foi publicado por mero equívoco, porquanto não constante do projeto de lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, tanto que foi expurgado daquele diploma, ante a sua inconstitucionalidade formal, declarada pelo STF. Em razão disso, a republicação da Lei nº 9.639/98 não trouxe nenhuma inovação, deixando de atrair, portanto, a incidência do § 4º, do art. 1º, da LICC, e, impossibilitando, afinal, a pretendida anistia. (HC 18517/SP, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 13-11-2001, DJ 04-02-2002)

Art. 2º **Não se destinando à vigência temporária**, a lei terá **vigor até que outra a modifique ou revoque**.



Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia. Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636331, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-05-2017, DJE 13-11-2017, repercussão geral)



Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada. É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (RE 567985, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-04-2013, DJE 03-10-2013, repercussão geral)



Discute-se a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores dos imóveis promovida pela SPU. No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria. (Controvérsia: se a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel (Lei 9.784/87 artigo 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse). (REsp 1241817, rel. min. Herman Benjamin, DJE 25-03-2011)



A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. (Súmula 508, STJ)

§ 1º A **lei posterior revoga a anterior** quando **expressamente o declare**, quando seja com ela **incompatível** ou quando **regule inteiramente** a matéria de que tratava a lei anterior.

 Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)

 **Não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.** Não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional, concernentemente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o STF, ponderando preceitos constitucionais referentes à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. 9. Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*). 10. O julgamento de mérito ora prolatado não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima identificada, que constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC). (AR 3788/PE, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 14-04-2010, DJE 21-05-2010)

§ 2º A **lei nova**, que estabeleça **disposições gerais ou especiais** a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior**.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a **lei revogada não se restaura** por ter a **lei revogadora perdido a vigência**.

 O denominado efeito reprecinatório da lei, segundo entendimento majoritário, não foi adotado como regra geral no direito brasileiro e implica restauração da lei revogada, se extinta a causa determinante da revogação. A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito reprecinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprecinação. (AI 235.800 AgR, rel. min. Moreira Alves, j. 25-05-1999, DJ 25.06.1999)

 Extinta a causa que determinou a revogação da lei, ocorre a restauração de sua vigência. Neste caso, a lei anterior revogada por lei posterior declarada inconstitucional tem a vigência restabelecida, porém, nesta situação, fala-se que houve “efeito reprecinatório”, conforme já decidiu o STF. (ADIn 652-5/MA, rel. min. Celso de Mello, j. 02-04-1993)

Art. 3º **Ninguém** se **escusa de cumprir a lei**, alegando que **não a conhece**.

 **Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)

 Quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. (REsp 1.401.560/MT, rel. min. Og Fernandes, DJE 13-10-2015)

Art. 4º Quando a **lei** for **omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.

 Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2020, DJE 26-05-2020, repercussão geral)

 **Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.** Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** (RE 841526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-03-2016, DJE 01-08-2016, repercussão geral)

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum** .

 **Inexistência de crime na hipótese de interrupção da gravidez de feto anencéfalo.** Controle de Constitucionalidade. ESTADO. LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. MULHER. LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA. SAÚDE. DIGNIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME. INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54 DF, min. rel. Marcos Aurélio, j. 27-04-2005, DJ 31-08-2007)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

 (DPU-2017)

 Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido. A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite. (RE 929670/DF, rel. min. Luiz Fux, j. 01-03-2018, DJE 12-04-2019, repercussão geral)

 **Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256/SC, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-10-2016, DJE 28-09-2017, repercussão geral)

 Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 21-02-2013, DJE 26-08-2013, repercussão geral)

 Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90. As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990. (RE 627294, rel. min. Luiz Fux, DJE 04-10-2012, repercussão geral)

 Questão referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do Diploma Processual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado, nos exatos termos do art. 184, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não

funcionamento da secretaria do Juízo competente. (REsp 1112864/MG, min. rel. Laurita Vaz, j. 19-11-2014)

 **Impossibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do artigo 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do artigo 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (RE 349703, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03-12-2008, DJ 05-06-2009)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

 **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.** Consoante entendimento pacificado desta Corte, se aplica ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a lei vigente à época da sua nomeação para o cargo público, e não a lei em vigor ao tempo da realização do concurso público. (RMS 21664 MT, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22-06-2010)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da **personalidade**, o **nome**, a **capacidade** e os **direitos de família**.

 (DPE-AL - 2017)

 O domicílio das partes na Suíça justifica a competência das autoridades judiciárias daquele país para decidir sobre a adoção e, conseqüentemente, sobre a aplicação da respectiva legislação (artigo 7º da LICC). Sentença estrangeira que explicitou os motivos pelos quais a citação do pai biológico deixou de ser pessoal no processo de adoção. Citação pessoal deste no processo de homologação sem que se manifestasse, circunstância que reclamou a nomeação de curador especial. Sentença homologada. (SEC 8.399 EX 2013/0055088-6, min. rel. Ari Pargendler, j. 01-08-2013, DJE 12-08-2013).

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

 (DPE/PR - 2017)

§ 4º O **regime de bens**, legal ou convencional, obedece à **lei do país** em que **tiverem os nubentes domicílio**, e, se este for **diverso**, a do **primeiro domicílio conjugal**.



(DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante **expressa anuência de seu cônjuge**, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O **divórcio realizado no estrangeiro**, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, **só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito **imediato**, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).



A Corte Especial do STJ já apreciou o tema e proferiu acórdão: para homologação de sentença estrangeira de divórcio não dependerá mais de decurso de prazo, seja de um ou três anos. Frise-se que, com o NCPC, a sentença estrangeira de divórcio consensual produzirá efeitos no Brasil, independentemente da homologação pelo STJ, Art. 961. (...) § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. "SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. 1. Com a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, a homologação de sentença estrangeira de divórcio para alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, seja de um ou três anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Regimento Interno do STJ. 2. Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), é devida a homologação de sentença estrangeira. (SEC 4.445/EX, rel. min. Raul Araújo, j.06-05-2015)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a **pessoa não tiver domicílio**, considerar-se-á **domiciliada** no lugar de sua **residência** ou **naquele em que se encontre**.

Art. 8º Para qualificar os **bens** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a **lei do país em que estiverem situados**.



1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO



REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta. 1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o artigo 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência. 2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetadas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (artigo 8º, caput, LINDB). (REsp 1362400, min. rel. Marcos Aurélio Bellizze, j. 28-04-2015, DJE 05-06-2015)

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. artigo 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. ÓRGÃO INTERNO. INCOMPETÊNCIA. NORMAS ESTADUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (artigo 9º, caput, LINDB). 3. Na hipótese, não há vedação para a cobrança de dívida de jogo, pois existe equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, já que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. (REsp. 1.628.974/SP 2016/0254752-4, min. rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13-06-2017, DJE 25-08-2017)

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

 (DPE/PR - 2017)

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja** a natureza e a situação dos bens.

 (DPE-AL - 2017)

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre** que **não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

 (DPE-AL - 2017)

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **não poderão adquirir no Brasil bens imóveis** ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

 (DPE/PR - 2017)

§ 1º **Só à autoridade judiciária brasileira** compete conhecer das **ações relativas a imóveis situados no Brasil**.

 (DPE/PR - 2017)

 **A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria**, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (SEC 9.531 - EX - 2014/0284832-2, min. rel. Mauro Campbell Marques, 11/12/2014)

§ 2º—A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, **não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.**

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, **poderá o juiz exigir** de quem a invoca **prova do texto e da vigência.**



Em se tratando de procedimento arbitral estrangeiro, é possível a notificação da parte residente ou domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Em linhas gerais, o STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, cabendo-lhe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos artigos 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos artigos 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória. Sentença arbitral estrangeira homologada. (SEC 4.024 EX -2010/0073632-7, min. rel. Nancy Andrighi, j. 07-08-2013, DJE 13-09-2013)

Art. 15. Será **executada no Brasil** a **sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes **requisitos:**

a) haver sido **proferida por juiz competente;**

b) terem sido os **partes citadas** ou haver-se legalmente verificado à **revelia;**

c) ter **passado em julgado** e estar **revestida das formalidades** necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar **traduzida** por intérprete autorizado;

e) ter sido **homologada** pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).



Art. 105 da CF/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de **aplicar a lei estrangeira**, ter-se-á em vista a disposição desta, **sem considerar-se qualquer remissão por ela feita** a outra lei.



(DPE/PR - 2017)

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão eficácia no Brasil**, quando **ofenderem** a **soberania nacional**, a **ordem pública** e os **bons costumes.**



(DPU-2015)



A falta da citação do pai biológico no processo de adoção não obsta a homologação da sentença estrangeira, nos casos em que se verifica o abandono ou desinteresse do genitor. ([SEC 006396/EX](#), rel. min. Luís Felipe Salomão, j. 15-10-2014, DJE 06-11-2014)

3 – QUESTÕES COMENTADAS:

As questões a seguir dispostas também foram extraídas da Aula 00 do Curso Regular do Professor Paulo Sousa.

1. (CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

2. (CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

Comentários

O item está **correto**, como se extrai do exemplo do art. 2.035 do CC/2002: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”. Esse artigo representa caso de retroatividade mínima, em linhas gerais.

3. (NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.

2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.

3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.



5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

Comentários

O **item 1** está correto, a exemplo do adágio “dar a cada um o que é seu”, que não tem concretude casuística, dependente de uma interpretação judicial para ser aplicado, de forma auxiliar.

O **item 2** está incorreto, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

O **item 3** está incorreto, porque se a revogação é tácita, ela obviamente não contará com tal expressão.

O **item 4** está incorreto, pois a lei nova não tem o condão de validar atos inválidos anteriores, ao menos não em princípio.

O **item 5** está correto, ou seja, quando a lei revocatória entrar em vigor, e não quando de sua publicação ou promulgação, é que a lei revogada perderá sua eficácia, em decorrência da perda de vigência.

A **alternativa C** está correta, portanto.

4. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.
- e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 1º, § 4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 6º, §2º: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

5. (Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:

- a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.
- b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.
- c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.
- d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.
- e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se assim o fosse o princípio seria de pouca aplicabilidade.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, nos termos do art. 139, inc. III do CC/2002: “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A **alternativa D** está incorreta, quase correta, mas equivocada ao tratar que não se afastam os efeitos do negócio.

A **alternativa E** está incorreta, porque a legislação não permite o “erro de lei”, nos termos do supracitado art. 139.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, despeço-me por hoje!

Um grande abraço e até a nossa próxima aula!



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.